



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0604202-70.2022.6.26.0000 (PJe) –SÃO PAULO – SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

AGRAVANTES: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) – MUNICIPAL E OUTROS

ADVOGADOS: EVERTON GABRIEL MONEZZI (OAB/SP 206.144) E OUTROS

AGRAVADOS: DANIEL ANNENBERG E OUTROS

ADVOGADOS: MILTON DE MORAES TERRA (OAB/SP 122.186-A) E OUTROS

DECISÃO

1. Os Diretórios Estadual e Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB), Daniel Annenberg e os Diretórios Estadual e Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) interpuseram agravos nos próprios autos contra a decisão em que o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) não admitiu os recursos especiais manejados contra acórdão pelo qual julgada procedente a ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária.

Eis a ementa do pronunciamento regional:

AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO EM DECORRÊNCIA DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE QUÓRUM NECESSÁRIO PARA JULGAMENTO AFASTADA. ARTIGO 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI Nº 9.096/1995. MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO DO PSDB NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO DO REQUERIDO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM RELAÇÃO AOS DIRETÓRIOS ESTADUAL E MUNICIPAL DO PSB. PRELIMINAR REJEITADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM FACE DE DANIEL ANNENBERG PARA DECRETAR A PERDA DE SEU CARGO ELETIVO.

(ID 159162142)

Segundo narram os agravantes, o Presidente do Regional de São Paulo inadmitiu o recurso especial em razão da incidência dos enunciados n. 24, 27, 28, 30 e 72 da Súmula do TSE.

Os agravantes afirmam que não pretendem o reexame de fatos e provas, mas sim o reenquadramento jurídico dos fatos. Asseveram que foi devidamente demonstrado o dissídio jurisprudencial e que os verbetes da Súmula do TSE indicados na decisão que inadmitiu os recursos especiais não se aplicam à hipótese dos autos.

No recurso especial, Daniel Annenberg apontou violação do art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, sob o fundamento de que o acórdão é nulo porque no momento do julgamento a composição do Tribunal era incompleta. Sustentou que houve justa causa para a desfiliação partidária porque houve uma mudança substancial do programa e da ideologia do

PSDB. Asseverou que o Tribunal de origem conferiu peso maior ao depoimento prestado por Luiz Fernando Alfredo da Silva, o qual tem interesse notório no deslinde da causa.

Pediu a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso.

Os Diretórios Estadual e Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB), no recurso especial, apontaram contrariedade aos arts. 19 e 22-A, parágrafo único, I, da Lei nº 9.096/1995.

Ressaltaram que a filiação do vereador ao PSB foi demonstrada de forma cabal, bem como que a comprovação da filiação partidária pode ocorrer por outros meios.

Aduziram que existe litisconsórcio passivo necessário nas ações que ensejam perda de mandato eletivo.

Observaram que foram colacionadas diversas matérias jornalísticas que demonstraram o desvio da orientação ideológica perpetrado pelos recorridos.

Indicaram precedentes para comprovar a divergência jurisprudencial.

Os Diretórios Estadual e Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSS), no recurso especial, indicaram ofensa aos arts. 4º, § 1º, e 11, da Resolução n. 23.596/2019/TSE, e 19 da Lei n. 9.096/1995.

Afirmaram que o requerido estava filiado ao PSB na data da propositura da demanda, conforme prova cabal apresentada nos autos da ação originária, pois a referida filiação era pública e notória.

Defenderam que há utilidade da questão consistente na manutenção do litisconsorte passivo necessário no feito, para fins de se evitar futura alegação de decadência em sede recursal.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso, a fim de que seja anulado o acórdão, em razão das preliminares apresentadas. Caso vencido esse entendimento, pugna-se pelo desprovimento dos recursos, mantendo-se o juízo de mérito assentado na origem (ID 159520810).

Em 22 de junho de 2023, indeferi o pedido de concessão de efeito suspensivo.

No dia 6 de setembro de 2023, Daniel Annenberg apresentou petição requerendo a reconsideração do pedido de atribuição do efeito suspensivo (ID 159521418).

É o relato do essencial. **Decido.**

2. Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

Passo à análise do agravo interposto por Daniel Annenberg.

O agravo deve ser provido. Os fundamentos apresentados pelo Presidente do Tribunal Regional para inadmissão do recurso especial foram devidamente infirmados e as razões foram suficientemente expostas pelo recorrente, de modo a ensejar o conhecimento do recurso e sua admissibilidade.

Nos termos do art. 36, § 4º, do RITSE, passo, desde logo, ao exame do recurso especial.

Preliminarmente, o agravante aponta nulidade do julgamento porque a composição do Tribunal de origem não estava completa.

Por pertinente, transcrevo o art. 28, § 4º, do Código Eleitoral:

Art. 28. Os tribunais regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

[...]

§ 4º As decisões dos tribunais regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que o referido dispositivo legal deve ser aplicado nessas hipóteses, com a presença do *quórum* completo da Corte. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL DA COLIGAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. PRELIMINAR. QUÓRUM COMPLETO. ART. 28, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL DO CANDIDATO. PREJUDICADO.

1. A decisão que importe cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diploma exige a presença de todos os membros dos Tribunais Eleitorais, conforme expressamente prevê o art. 28, § 4º do Código Eleitoral.

2. A observância do quórum qualificado tem como intuito robustecer a segurança das deliberações que impliquem as graves consequências nele especificadas (deliberação), do que garantir o plenário simplesmente completo (presença).

3. No caso dos autos, o Tribunal Regional Eleitoral apreciou os Recursos Eleitorais sem o quórum completo, deliberando por quatro votos a um (4x1), sem qualquer explicação aparente quanto à convocação de suplente ou à ausência de voto do seu Presidente.

4. Uma vez inobservada a norma de regência, é o caso de reconhecer a nulidade do acórdão regional.

5. Recurso Especial da Coligação provido para decretar a nulidade do acórdão regional, com determinação de novo julgamento, mediante a observância do quórum completo de votação.

Prejudicado o Recurso Especial do candidato.

(REspEI n. 0600213-59.2020.6.13.0171/MG, ministro Sergio Silveira Banhos, DJe de 2 de maio de 2022);

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO ELEITO. DECISÃO REGIONAL. QUÓRUM DE JULGAMENTO. ART. 28, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESENÇA DE TODOS OS MEMBROS. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DO JULGAMENTO.

1. O § 4º do art. 28 do Código Eleitoral, incluído pela Lei 13.165/2015, dispõe que as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.

2. Versando o feito sobre o pedido de registro do candidato a prefeito eleito com mais de 50% dos votos válidos do Município, é nulo o julgamento do recurso eleitoral pela Corte de origem com o *quórum* incompleto, uma vez que o deslinde do caso pode implicar a anulação da eleição na localidade.

3. Recurso provido, em parte, para determinar o retorno dos autos ao órgão de origem, a fim de que novo julgamento ocorra, com a presença de todos os membros do Tribunal Regional Eleitoral ou seus substitutos, se for o caso.

Recurso especial parcialmente provido.

(REspEI n. 0000154-09.2016.6.26.0298/SP, ministro Henrique Neves da Silva, DJe de 16 de novembro de 2016).

Quanto à matéria, o Tribunal de origem consignou no acórdão que:

“atualmente, essa Corte Eleitoral é composta, além do Presidente, por 5 membros, em razão da vacância de um dos cargos da classe de juristas, e que todos estão presentes, não há que se falar em ausência de *quórum* necessário para julgamento da presente ação”. (ID 159162143)

No entanto, ao contrário do entendimento deste Tribunal Superior, não houve qualquer justificativa aparente quanto à convocação ou eventual vacância do juiz jurista substituto, o qual deveria ser chamado para compor o Plenário, para que fosse obedecido o *quórum* previsto no art. 28, § 4º, do Código Eleitoral.

Dessa forma, deve ser declarada a nulidade do acórdão proferido pelo TRE/SP.

Com o julgamento do recurso, fica prejudicado o pedido de reconsideração do pedido de atribuição de efeito suspensivo apresentado por Daniel Annenberg na petição (ID 159521418).

Anulado o acórdão, perdem o objeto os demais recursos interpostos contra a mesma decisão.

3. Ante o exposto, conheço do agravo interposto por Daniel Annenberg e dou provimento ao recurso especial eleitoral para determinar o retorno dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2024.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator